

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, e altera o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao art. 213 do Código Penal o parágrafo 3º, e revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais:

Importunação Sexual.

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de 3 de janeiro de 2006 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 213.....
.....
§ 3º Na hipótese de o agente molestar alguém em lugar público, acessível ao público, no interior de transporte coletivo em terra, água ou ar, de modo ofensivo ou libidinoso que ferem o pudor e a decência:
Pena-reclusão de 3 a 6 anos
.....” (NR)

Art. 3º revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de alteração ao Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 e revogação do art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

A proposta visa proteger a mulher, coibir e punir a conduta de molestar alguém em local público, notadamente nos veículos de transporte coletivo, onde são comuns indivíduos desqualificados encostar, propositadamente nas partes íntimas que atentam gravemente ao pudor e ao decoro pessoal das vítimas.

Propomos, assim, a revogação do artigo 61º da Lei das Contravenções Penais, bem como, acrescentar ao art. 213 do Código Penal o parágrafo 3º, na figura da **“Importunação Sexual”**.

Ultimamente vem crescendo no Brasil episódios de molestamento e estupro cometidos contra mulheres em transportes públicos. Há pouco tempo, causou comoção nacional o caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro de um ônibus em São Paulo. Preso, o agressor foi libertado em seguida porque o juiz alegou que não houvera “constrangimento” nem violência – muito menos crime de estupro. Dias depois, o mesmo homem foi detido por molestar outra mulher em transporte público. Desta vez, a Justiça decretou a prisão preventiva do agressor, alegando tratar-se de “crime sexual, que traz implícito comportamento repugnante” e que o Estado não pode compactuar com esse tipo de conduta, reiteradamente praticada pelo indiciado.

O Código Penal brasileiro, recentemente reformulado, define o estupro como o fato de uma pessoa “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213º, caput).

O estupro pode ocorrer quando há constrangimento decorrente da violência física ou ameaça grave, não importa o sexo da vítima, para ter conjunção carnal, ou para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. Tentado ou consumado, o estupro é considerado crime hediondo (Lei 12.015/09).

Mas, além disso, como bem lembrou a procuradora de Justiça aposentada Luiza Eluf, a questão central para a definição de agressão sexual, na doutrina penal, é o consentimento das partes para uma relação. Na ausência de consentimento, há agressão e constrangimento – e, portanto, crime –, mesmo que não haja penetração.

Apesar dessas definições claras, existem brechas na legislação que ainda permitem uma leitura enviesada desse crime, proporcionando decisões equivocadas como a do juiz que libertou o agressor de São Paulo.

Esse projeto é uma pequena contribuição para melhorar a atuação da Justiça brasileira em casos de violência sexual contra a mulher. Infelizmente, o combate a esse crime não tem sido muito eficaz, principalmente pela desvalorização da palavra da vítima e pela relativização da violência psicológica por ela sofrida, desencorajando-a a denunciar seus agressores.

Isso acontece porque há uma cultura machista muito impregnada em nossa sociedade, segundo a qual a mulher é assediada porque provoca o homem, seja em razão de sua roupa, maquiagem ou comportamento.

É inadmissível que, em pleno século 21, mulheres ainda tenham receio de andar sozinhas; de usar determinado tipo de roupa ou maquiagem ou ainda que tenham ser assediadas no transporte público.

É fundamental ressaltar que, em casos de assédio ou estupro, a culpa jamais é da vítima; a culpa é e sempre será do agressor.

Uma cultura democrática precisa coibir atos de barbárie e selvageria e o primeiro passo para isso é não relativizar os crimes contra a mulher.

Considerando o alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU